

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE  
DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SARDAGNA LTDA.**

---

**OBJETO: PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

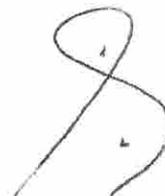
**PROCESSO Nº 0016779-48.2015.8.24.0038**

**1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE JOINVILLE/SC**

---

O presente Plano de Recuperação Judicial (“o Plano”) é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 (“LRF”), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (“Juízo da Recuperação”), pela sociedade abaixo indicada:

**DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SARDAGNA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.056.685/0001-98, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESC sob o nº 42.2.0183192-3, com sede na Rua Tenente Antônio João, nº 3701, bairro Zona Industrial Norte, Joinville/SC, CEP nº 89.219-720, doravante denominada “Sardagna”, “Recuperanda” ou, ainda, “Devedora”.



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	8
1.2. SOBRE A RECUPERANDA .....	9
1.3. FATOS RELEVANTES .....	10
1.3.1. DIAGNÓSTICO PRELIMINAR.....	10
1.3.2. GOVERNANÇA CORPORATIVA.....	11
<b>2. DOS CREDORES</b> .....	<b>12</b>
2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS.....	12
2.2. Dos CREDORES ADERENTES .....	15
<b>3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....	<b>16</b>
3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI Nº 11.101/05 .....	16
3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF.....	17
3.3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS   SÍNTESE.....	17
3.3.1. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO   CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO .....	18
3.3.1.1. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I) .....	20
3.3.1.1.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS LÍQUIDOS .....	20
3.3.1.1.2. DOS VALORES BLOQUEADOS EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS   DEPÓSITOS RECURSAIS .....	22
3.3.1.1.3. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS.....	22
3.3.1.1.4. CRÉDITOS EXPURGADOS DA RECUPERAÇÃO.....	23
3.3.1.2. DO PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II) .....	24
3.3.1.3. DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) .....	25
3.3.1.3.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "A"   CREDORES OPERACIONAIS E FORNECEDORES, LIMITADOS EM ATÉ R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) .....	26
3.3.1.3.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "B"   CREDORES OPERACIONAIS E FORNECEDORES) COM CRÉDITOS MAIORES QUE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) .....	28
3.3.1.3.3. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "C"   CREDORES FINANCEIROS .....	29
3.3.1.4. DO PAGAMENTO DOS CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV) .....	30
3.3.1.4.2. CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE SUBCLASSE "B", COM CRÉDITOS MAIORES QUE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS);.....	33
3.3.2. DOS CREDORES COLABORATIVOS   CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO .....	34



3.3.2.1.	CONDIÇÕES GERAIS AOS CREDORES COLABORADORES .....	36
3.3.3.	DA COMPENSAÇÃO .....	37
3.3.4.	DA CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES SUBSIDIÁRIAS INTEGRAIS   CONSIDERAÇÕES GERAIS .	37
3.3.4.1.	DA SOCIEDADE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL OPERACIONAL.....	39
3.3.4.1.1.	DO OBJETO SOCIAL .....	41
3.3.4.1.2.	DA FORMAÇÃO DO CAPITAL.....	41
3.3.4.2.	DA SOCIEDADE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL IMOBILIÁRIA .....	42
3.3.4.2.1.	DO OBJETO SOCIAL .....	43
3.3.4.2.2.	DA FORMAÇÃO DO CAPITAL.....	43
3.3.5.	MEIO ALTERNATIVO DE RECUPERAÇÃO   EVENTO DE LIQUIDEZ EXTRAORDINÁRIA.....	44
3.3.5.1.	DA ALIENAÇÃO DE BENS .....	44
3.3.5.1.1.	DO VALOR MÍNIMO PARA ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS .....	46
3.3.5.1.2.	DO LEVANTAMENTO DAS CONSTRUIÇÕES.....	46
3.3.5.1.3.	DAS OBRIGAÇÕES DO ADQUIRENTE.....	46
3.3.5.1.4.	FORMA DE RATEIO DO SALDO DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO E DEMAIS CONDIÇÕES .....	47
4.	<b>DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA .....</b>	<b>48</b>
5.	<b>DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS.....</b>	<b>48</b>
6.	<b>DO PASSIVO TRIBUTÁRIO .....</b>	<b>49</b>
7.	<b>DISPOSIÇÕES ESPECIAIS .....</b>	<b>51</b>
7.1.	DAS GARANTIAS FIDEIUSSÓRIAS   COBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE.....	51
7.2.	DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DA RECUPERANDA .....	51
8.	<b>DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>52</b>



## DEFINIÇÕES | GLOSSÁRIO

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado, podendo ser utilizados, entretanto, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que percam o significado abaixo atribuído. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

**Assembleia Geral de Credores (AGC):** Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da LRF, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; e titulares de créditos enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

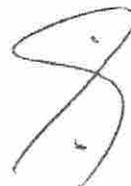
**Certificação do Trânsito em Julgado:** Certidão a ser elaborada pelo cartório da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Joinville nos autos da presente Ação de Recuperação Judicial, indicando que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

**Classe I:** Credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

**Classe II:** Credores titulares de créditos com garantia real.

**Classe III:** Credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

**Classe IV:** Credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.



**Comitê Estratégico de Crise:** Comitê formado para a realização do diagnóstico da crise, com a identificação e implementação das medidas estratégicas pertinentes, sobretudo para manutenção da atividade empresária.

**CPC:** Lei nº 5.869/73 - Código de Processo Civil.

**Credores Aderentes:** Credores detentores de créditos extraconcursais e credores arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, que aderirem ao Plano de Recuperação proposto, passando a submeter-se aos efeitos da Recuperação Judicial.

**Credores Concursais (Credores Sujeitos à Recuperação):** Nos termos do art. 49 da LRF, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

**Créditos Extraconcursais (Credores Não Sujeitos à Recuperação):** Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

**Créditos Líquidos:** Créditos já arrolados na relação de credores, que não dependem de apuração em nenhuma esfera judicial.

**Créditos Ilíquidos:** Créditos que estão pendentes de apreciação em alguma esfera judicial, ou quando estão pendentes de julgamento de habilitação/impugnação no processo de recuperação judicial.

**Credores Financeiros:** Credores que contribuem para a atividade empresarial através de disponibilização de capital, sejam bancos ou demais instituições financeiras.

**Credores Financeiros Colaboradores:** Credores titulares de créditos financeiros sujeitos à recuperação judicial que mantenham o fomento da atividade da recuperanda através do fornecimento de novos créditos, contribuindo para a recomposição do capital de giro da empresa, bem como para a ampliação da atividade da recuperanda.



**Credores Operacionais e Fornecedores:** Credores que estão relacionados com a atividade-fim da empresa, tais como fornecedores de bens e insumos em geral, bem como aqueles que prestam serviços para a recuperanda.

**Credores Operacionais e Fornecedores Colaboradores:** Serão aqui compreendidos como aqueles que, desde a data do pedido de recuperação judicial, contribuíram ou que venham a contribuir com a atividade da recuperanda, através do fornecimento de bens e serviços necessários à manutenção da atividade empresarial.

**CTN:** Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

**Deferimento do processamento:** Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Joinville/SC, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da LRF.

**Diário da Justiça Eletrônico (DJE):** Publicação oficial do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

**Juízo da Recuperação:** Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Joinville/SC.

**LRF:** Lei nº 11.101/05 - Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

**LSA:** Lei nº 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas.

**Plano de Recuperação (Plano):** Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

**Quadro Geral de Credores:** Relação de credores consolidada e homologada pelo juízo elaborada a partir da relação de credores que trata o art. 7º, parágrafo segundo, da LRF, bem como após o julgamento de todas as habilitações e impugnações de crédito, conforme art. 18 da LRF.



**Recuperanda:** Sociedade autora da ação de recuperação judicial nº 0016779-48.2015.8.24.0038 e que ora apresenta seu Plano de Recuperação, leia-se, Distribuidora de Alimentos Sardagna Ltda.

**TR:** Taxa Referencial (taxa de juros de referência).

**Trânsito em Julgado:** Efeito jurídico-processual que torna os despachos, decisões, sentenças e acórdãos imutáveis, quando não mais existirem recursos a serem interpostos, ou quando transcorridos os prazos recursais sem qualquer objeção pelos litigantes.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' with a vertical line extending downwards from its base.

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em razão das dificuldades financeiras narradas na exordial, a Sardagna, em 02 de setembro de 2015, ingressou com o pedido de recuperação judicial no Foro da Comarca de Joinville/SC.

O processo foi distribuído à 1ª Vara Cível, sendo tombado sob nº 0016779-48.2015.8.24.0038.

Devidamente processado o feito, bem como atendidos todos os pressupostos legais, artigos 48 e 51 da LRF, em 23 de setembro de 2015, foi deferido o processamento da recuperação judicial, conforme decisão de fls. 426/436 destes autos.

No mesmo ato, foi nomeada como Administrador Judicial a empresa Moore Stephens Metri Auditores S/S, através da pessoa de Luiz Willibaldo Jung, que aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

O edital a que alude o §1º, do art. 52, da LRF restou publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Santa Catarina em 23 de outubro de 2015.

Conforme preconiza o *caput* do art. 53 da LRF, o plano de recuperação judicial será apresentado pela devedora, em juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, por sua vez, foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico na data 29 de setembro de 2015, conforme Edital de Intimação 1044/2015, iniciando-se a contagem do prazo no 1º dia útil subsequente, nos termos do art. 184, §2º, do CPC.

Dessa forma, o prazo final para a apresentação do plano de recuperação judicial se encerra na data de 28 de novembro de 2015.



Cumprindo-se com o prazo previsto no art. 53 da LRF, apresenta-se o plano ora proposto.

Nesse período compreendido entre o deferimento do processamento e a apresentação do plano, todas as exigências lançadas na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial restaram cumpridas.

O referido interstício veio e ainda vem sendo utilizado para a abertura de negociações com os *stakeholders*, bem como para a busca de mecanismos para preservação da atividade empresária (sentido largo) e composição do passivo.

Efetuada as considerações iniciais, requer o recebimento do presente plano de recuperação judicial, que descreve detalhadamente os meios de recuperação propostos pela recuperanda.

## 1.2. SOBRE A RECUPERANDA

Conforme narrado na inicial, a recuperanda é empresa atuante há mais de 20 anos no ramo de distribuição de produtos alimentícios em geral, bem como bebidas nacionais e importadas, *Food Service* e produtos para higiene e limpeza.

Sociedade com caráter familiar, desde sua fundação, em 02 de maio de 1994, a Sardagna adquiriu notoriedade no mercado, sendo classificada, pelo Instituto MAPA, dentre as três maiores distribuidoras de bebidas do estado de Santa Catarina.

No final de 2009, a autora foi certificada pelo ISO 9001:2008, sendo, à época, a primeira distribuidora do Brasil em seu segmento de atuação a obter tal titulação.

Em 08 de fevereiro de 2010, porém, a estrutura do prédio onde então se localizava sua sede social foi atingida por fortes ventos que culminaram em um grande incêndio, o qual acometeu 100% das instalações da autora, inclusive todos os produtos que estavam armazenados em seu estoque (depósito de aproximadamente 7.000m<sup>2</sup>).



A partir do sinistro supracitado, a devedora vem enfrentando fortes dificuldades financeiras, ingressando em um processo de crise que se pretende, com a presente ação, estancar e superar.

### **1.3. FATOS RELEVANTES**

#### **1.3.1. DIAGNÓSTICO PRELIMINAR**

A recuperanda, com o intuito de superar a crise instaurada, juntamente com os profissionais externos contratados, apurou as principais causas e circunstâncias das dificuldades financeiras da sociedade, dando início aos procedimentos de correção.

A apuração dessas causas foi apresentada pela devedora quando do ajuizamento da ação de recuperação judicial, consubstanciada pelos documentos colacionados juntamente com a exordial.

Abaixo, listam-se os principais aspectos que contribuíram para a atual situação financeira da recuperanda, todos verificados pelos profissionais atuantes na recuperação da sociedade empresária, em conjunto com seus profissionais internos:

- a) Aumento da Necessidade de Capital de Giro (NKG), ocasionado por modificação do ciclo financeiro e conseqüente falta de cobertura;
- b) Elevação do custo de frete, do posicionamento abaixo do ponto de equilíbrio e conseqüente falta de cobertura dos custos;
- c) Inapropriado dimensionamento do Capital de Giro e do custo das fontes de financiamento;
- d) Alto endividamento e dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento;
- e) Inadimplência de clientes, sendo que alguns, inclusive, encontram-se em processo de recuperação judicial;
- f) Retração da economia nacional.

Somente com a identificação prévia das causas justificadoras da crise é que se pode iniciar a análise de medidas saneadoras da situação vivenciada pela recuperanda.



### 1.3.2. GOVERNANÇA CORPORATIVA

O deferimento do processamento da recuperação judicial serviu para que a recuperanda, no *stay period*<sup>1</sup> e em caráter emergencial, reorganizasse administrativa e financeiramente a sua atividade empresarial.

Em razão disso, foram adotadas inúmeras práticas de governança corporativa, sobretudo, relacionadas à necessidade de transparência (*disclosure*) e abertura junto aos credores, fornecedores e colaboradores (*stakeholders*).

As seguintes medidas foram adotadas:

- i. Constituição de um comitê estratégico de crise composto por membros do escritório CAPRARA ROESCH ADVOGADOS S/S, consultores externos e sócios da sociedade;
- ii. Divulgação para os *stakeholders* das informações sobre o processo de recuperação judicial através de comunicados e contatos diretos, num primeiro momento, àqueles considerados estratégicos;
- iii. Aumento do volume de informações para os colaboradores internos;
- iv. Redução do custo fixo.

A implementação de medidas negociais junto aos principais credores e fornecedores (sentido amplo), especialmente com aqueles que continuaram a prover bens e serviços à recuperanda, foi utilizada como meio de dar continuidade à sua atividade empresarial.

Por fim, concluiu-se que a viabilidade da empresa (atividade) depende, necessariamente, da reestruturação do seu passivo e da reorganização de seus ativos, de modo a permitir o retorno do seu crescimento e desenvolvimento, com a geração de resultados positivos, os quais permitirão atingir o êxito pretendido com a presente recuperação judicial.

---

<sup>1</sup> A doutrina brasileira, inspirada na legislação americana, conceitua o *stay period* como sendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda, conforme art. 6º da Lei nº 11.101/05. O referido prazo serve para que a recuperanda tenha o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido na reorganização da empresa.



## 2. DOS CREDITORES

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LRF), bem como daqueles que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

### 2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos na LRF, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores (AGC), se necessária se mostrar sua realização:

**Art. 41.** A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:  
I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;  
II – titulares de créditos com garantia real;  
III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;  
IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e de deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 da LRF, atentando-se em especial ao que determina o art. 45 da LRF<sup>2</sup>, para fins de aprovação da proposta.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF<sup>3</sup> em caso de constituição do Comitê de Credores.

<sup>2</sup> **Art. 45.** Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. §1º. Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. §2º. Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. §3º. O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

<sup>3</sup> **Art. 26.** O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia geral e terá a seguinte composição: I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos

## 2. DOS CREDORES

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LRF), bem como daqueles que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

### 2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos na LRF, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores (AGC), se necessária se mostrar sua realização:

**Art. 41.** A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:  
I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;  
II – titulares de créditos com garantia real;  
III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;  
IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e de deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 da LRF, atentando-se em especial ao que determina o art. 45 da LRF<sup>2</sup>, para fins de aprovação da proposta.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF<sup>3</sup> em caso de constituição do Comitê de Credores.

---

<sup>2</sup> **Art. 45.** Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. §1º. Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. §2º. Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. §3º. O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

<sup>3</sup> **Art. 26.** O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia geral e terá a seguinte composição: I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos



Estas classificações, constantes nos artigos 26 e 41 da LRF, são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/installação e às deliberações do Comitê de Credores, se existente, e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento e eficiência da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: PROPÕE-SE A SUBDIVISÃO DAQUELAS CLASSES DEFINIDAS NO ART. 41 DA LRF, A FIM DE MELHOR ADEQUAR O PLANO DE PAGAMENTOS ÀS CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS SUJEITOS.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial nas classes definidas nos inciso III e IV do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se verifica nos procedimentos falimentares.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estanque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de interesses, revelando notado caráter negocial e contratual.

---

reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes; IV – 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes. §1º. A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no caput deste artigo. §2º. O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia: I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.



O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado. (grifou-se)

Nesse mesmo sentido, e em complementação ao texto do Enunciado nº 57 da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, antes reproduzido, merecem destaque as pertinentes considerações de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, manifestas no livro “A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas”:

Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjuntos de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios. (grifo nosso)

Sobre este tema, ainda, importa destacar acertada orientação jurisprudencial firmada pelo TJSP, exemplificada pelo voto proferido pelo Des. Lino Machado, da Câmara Reservada à Falência e Recuperação, no julgamento do AI nº 0313634-44.2010.8.26.0000, onde asseverou, *in verbis*, que:

A LFR não proíbe que o plano de recuperação seja mais favorável aos pequenos credores do que aos grandes, estabelecendo, em função do valor dos créditos, diferenças de tratamento. O que é vedado, para fim de concessão da recuperação judicial com base no art. 58, §1º, da referida lei é que o plano implique “tratamento diferenciado entre credores da classe que o houver rejeitado” (art. 58, §2º, da LFR).

Noutras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, até mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.



É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e valor das garantias e o perfil institucional dos credores.

Assim, os credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, bem como o seu valor, prevendo este plano 07 (sete) categorias distintas, a saber:

- i. Trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho;
- ii. Credores com Garantia Real;
- iii. Credores Quirografários Subclasse "A" (Credores Operacionais e Fornecedores), com créditos de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- iv. Credores Quirografários Subclasse "B" (Credores Operacionais e Fornecedores), com créditos maiores que R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- v. Credores Quirografários Subclasse "C" (Credores Financeiros);
- vi. Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte Subclasse "A", com créditos de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- vii. Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte Subclasse "B", com créditos maiores que R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

## 2.2. Dos CREDITORES ADERENTES

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais para fins falimentares (arts. 67 e 84 da LRF e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF, poderão ao presente plano aderir ("**Credores Aderentes**"), mediante protocolo de petição nos autos desta ação, em até 60 (sessenta) dias contados da certificação do trânsito em julgado da decisão que homologar o presente Plano e conceder a Recuperação Judicial da Sardagna. Uma vez realizada a adesão, sujeitar-se-ão eles aos critérios de pagamento dos seus créditos conforme a forma e ordem estabelecidas neste Plano.



### 3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

#### 3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI Nº 11.101/05

O art. 47 da LRF destaca os princípios norteadores do processo de recuperação judicial, devendo ser observado como norma interpretativa de todos os dispositivos que compõem a LRF, *in verbis*:

**Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF, encontra-se em um plano superior aos demais dispositivos que norteiam a recuperação judicial. Está intimamente ligado com o próprio intento do legislador de editar uma lei que previsse a real possibilidade da empresa em dificuldades de se reerguer<sup>4</sup>.

O objetivo central é viabilizar a continuidade dos negócios da empresa enquanto unidade produtiva, mantendo assim a sua capacidade de produção, de geração de empregos e recolhimento de impostos, oferecendo condições para que as empresas com viabilidade econômica disponham dos meios necessários para a sua recuperação, a partir de uma ampla e transparente negociação com seus credores.

Pode-se listar, da análise do artigo, os seguintes pontos que embasam o princípio da preservação da empresa: **i)** superação da crise econômico-financeira do devedor; **ii)** manutenção da fonte produtora; **iii)** manutenção do emprego dos trabalhadores; **iv)** atendimento aos interesses dos credores; **v)** a preservação da empresa, enquanto atividade; **vi)** a promoção da sua função social; e **vii)** o estímulo da atividade econômica.

---

<sup>4</sup> QUADROS DOMINGOS, Carlos Eduardo. **As fases da recuperação judicial**. Curitiba: JM. Livraria Jurídica, 2009, pg. 78-79.



### 3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF

Nos termos do art. 53, inciso I, da LRF o plano de recuperação judicial conterá a discriminação dos meios de recuperação a serem empregados, os quais seguem adiante pormenorizados.

### 3.3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS | SÍNTESE

A LRF relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, os meios de recuperação judicial tidos como viáveis.

Tal rol, contudo, não é exaustivo, como nem poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam à recuperação judicial.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da sociedade e da empresa (aqui referida como atividade).

No caso da Sardagna, a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá fundamentalmente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos e aqueles que, por adesão, se equipararem.

Isso não significa dizer, contudo, que o que aqui se apresenta limita-se a mecanismos dilatórios e/ou remissórios dos débitos sujeitos a seus efeitos.

Com efeito – e assim será evidenciado – o plano de pagamentos envolverá não só a “concessão de prazos e condições especiais”, como alude o art. 50, I, da LRF, mas também, por exemplo, a alienação de ativos (art. 50, XI, da LRF), a constituição de subsidiária integral (art. 50, inciso II, da LRF), entre outros.



Assim, objetivamente, o presente Plano é baseado nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da LRF, a cujos incisos se efetuam as pertinentes remissões:

- i. Reestruturação financeira através da concessão de prazo de carência, bem como novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas - art. 50, I, da LRF;
- ii. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente - art. 50, II, da LRF;
- iii. Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados - art. 50, VII, da LRF;
- iv. Venda parcial dos bens - art. 50, XI, da LRF;
- v. Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, da LRF.

Estes meios de recuperação adotados, como já antecipado, não serão empregados de maneira isolada, mas sim de modo conjugado, buscando-se, assim, melhor definir modelagens de pagamento que atendam aos interesses dos credores e, ao mesmo tempo, sejam passives de pleno cumprimento pela devedora.

Abaixo seguem discriminados os meios de recuperação adotados, definindo-se o modo e condições em que se concretizarão.

### **3.3.1. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO**

Como principal meio de recuperação judicial, a recuperanda promoverá o pagamento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, bem como dos eventuais credores aderentes, através da reestruturação de seu passivo, de modo a trazê-lo a patamares adequados à sua atual condição financeira.



Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores do Administrador judicial (LRF, art. 7º, parágrafo segundo), procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições e termos no presente plano previstos.

Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação ou impugnação de crédito, cujo encerramento se prolongará, conforme vem sendo constatado na praxis.

Todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial), cujo termo inicial será a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LRF, ou, para os créditos ilíquidos, o trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito na recuperação judicial, o que vier por último.

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores cujos dados para pagamento sejam desconhecidos da recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano. Eventuais créditos da empresa contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Os créditos cuja apuração pende de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe/subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento (bem como da incidência de juros e correção monetária) será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.



Conforme projeção do Fluxo de Caixa apresentado junto a este plano (Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica), utilizando-se períodos de carência, bem como de deságio, que serão a seguir discriminados, a recuperanda tem como objetivo a quitação de todo o passivo sujeito à recuperação judicial.

Ressalta-se que, para a construção do modelo de pagamentos abaixo discriminado, tomou-se como base a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observada a necessidade de manutenção da operação da recuperanda.

#### **3.3.1.1. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)**

Os credores trabalhistas, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, aqui serão divididos em duas subclasses: a) créditos trabalhistas líquidos; e b) créditos trabalhistas ilíquidos.

Os créditos trabalhistas, de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, se existirem, serão pagos em até 30 (trinta) dias, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos, nos termos do art. 54, parágrafo único, da LRF, que será abatido do saldo de devedor.

Os pagamentos dos créditos trabalhistas serão feitos diretamente pela recuperanda, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores, cuja localização seja desconhecida da recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial.

##### **3.3.1.1.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS LÍQUIDOS**

Os créditos trabalhistas líquidos, assim considerados para fim de pagamento aqueles lançados na relação de credores apresentada pela administradora judicial, conforme art. 7º, parágrafo segundo, da LRF (caso não haja previamente a homologação do Quadro Geral de



Credores), descontados eventuais adiantamentos havidos, conforme disposto no art. 54 da LRF, terão seus créditos satisfeitos em até 12 (doze) meses, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou do trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito nesta recuperação judicial, o que ocorrer por último.

Para pagamento destes credores será autorizada a venda de bens do ativo permanente da recuperanda, mais especificamente, dos imóveis constantes das matrículas nº 002.687 e nº 002.686, ambas do Registro de Imóveis da Comarca de Araquari/SC, cujas cópias se encontram em anexo (doc. 01).

O produto da venda dos supracitados imóveis será destinado para quitar integralmente os credores trabalhistas líquidos, observada a limitação definida pelo item "a" abaixo e os credores enquadrados no item 3.3.1.4.1 abaixo, quais sejam os credores enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte com créditos menores que R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Eventual saldo excedente, será utilizado para (re)compor o capital de giro da sociedade subsidiária operacional, conforme item 3.3.4.1 deste Plano, ou, noutra hipótese, recompor o capital de giro da recuperanda, enquanto aquela não houver sido devidamente constituída.

Mesmo que não ocorra a venda supracitada, os credores trabalhistas líquidos sujeitos aos efeitos deste Plano serão quitados em até 12 (doze) meses, contados da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

Sinteticamente, as condições de pagamento dos créditos trabalhistas são as seguintes:

- a) **Limitação:** Os créditos trabalhistas serão limitados a 30 (trinta) salários mínimos por credor, devendo o eventual saldo remanescente ser incluso como crédito quirografário, na subclasse em que venha a se enquadrar (conforme critérios estabelecidos pelo item 3.3.1.3) e quitado pela forma lá estabelecida;
- b) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para



os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR;

- c) **Formas de pagamento:** O pagamento do crédito será feito diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados à recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano, consoante item "vi" das disposições finais deste Plano.
- d) **Prazos:** Os créditos trabalhistas líquidos, independentemente da venda dos terrenos acima listados, serão pagos em até 12 (doze) meses a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

#### **3.3.1.1.2. DOS VALORES BLOQUEADOS EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS | DEPÓSITOS RECURSAIS**

Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em reclamações trabalhistas movidas perante a Justiça do Trabalho, tais valores serão havidos como pagos ao respectivo reclamante.

Estes pagamentos serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo art. 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor.

#### **3.3.1.1.3. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS**

Os créditos trabalhistas ilíquidos, ou seja, pendentes de liquidação na justiça do trabalho, ou, ainda, neste juízo, serão quitados no prazo legal de 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão na relação de credores desta recuperação judicial, ou da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, o que vier por último.



#### 3.3.1.1.4. CRÉDITOS EXPURGADOS DA RECUPERAÇÃO

Os valores relativos às parcelas de FGTS em atraso serão objeto de expurgo no âmbito deste Plano e respectivo processo.

A exclusão destas rubricas tem razão de ser nas divergências jurisprudenciais e doutrinárias acerca da natureza jurídica do FGTS (tributária, parafiscal ou, ainda, meramente salarial - ainda que diferida). Assim, eventual imputação de natureza diversa da salarial imporia sua exclusão dos créditos sujeitos à recuperação judicial, tornando inócuo o tratamento que se buscasse dar aos mesmos.

Admitindo-se a sujeição do FGTS aos efeitos da recuperação judicial, não haveria mecanismo de tratamento passível de implementação por este Plano.

Ao expurgar a parcela relativa do FGTS, caberá às respectivas devedoras providenciarem a adesão às ferramentas de parcelamento pelas vias ordinárias ou a manutenção do programa de parcelamento ou, ainda, o pagamento direto a quem o direito detiver. Contempla-se, assim, toda a universalidade de credores de tal rubrica.

Nesse sentido o acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento pela Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Manoel Pereira Calças (AI nº 990.10.395031-3), no qual consta:

Em razão disso, mesmo em se considerando a possibilidade legal de o trabalhador ajuizar reclamação trabalhista para exigir os depósitos que lhe são devidos, em virtude do não recolhimento pelo empregador do FGTS, bem como de ser admitida a realização de transação sobre tais verbas no âmbito da reclamatória, tais créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista o indiscutível perfil tributário (não de imposto) que o STF e o TST visualizam na aludida contribuição, não se justificando a inclusão dos valores concernentes ao FGTS devido aos empregados ou ex-empregados da empresa em recuperação na relação de créditos derivados da legislação do trabalho.

Na mesma linha, transcreve-se o que consta no "Tratado de Direito Falimentar" de Frederico Augusto Monte Simonato (*apud* Amauri Mascaro Nascimento):



Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, que retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho. Não integram o salário as indenizações, inclusive as diárias e ajudas de custo, os benefícios e complementações previdenciárias, os recolhimentos sociais e parafiscais, os pagamentos de direitos intelectuais e outros pagamentos não considerados por lei. Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa, etc. Os recolhimentos sociais, como contribuição sindical, contribuição do FGTS, contribuições para a previdência social também não se confundem com salários. (pág. 177).

Desse modo, controvertida como é a natureza de tais depósitos fundiários, eventual tratamento que se buscasse dar no presente Plano poderia resultar frustrado em face de execução autônoma que viesse a ser ajuizada sob argumento de não sujeição de tais créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Diante destas considerações, proceder-se-á em tal expurgo, preservando (i) a segurança necessária ao cumprimento do próprio Plano de Recuperação, e (ii) o interesse dos próprios credores.

#### **3.3.1.2. DO PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)**

Os credores titulares de créditos com garantia real serão pagos nos seguintes termos:

- a) **Carência Total:** No primeiro ano, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) **Carência Parcial:** Após o início do segundo ano, haverá a carência de mais um ano do saldo devedor, havendo, neste período, o pagamento da remuneração do capital (juros e correção monetária);
- c) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 10 (dez) anos, a contar do término do prazo da carência parcial acima descrita;



- d) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 30% (trinta por cento);
- e) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- f) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 0,9% (zero vírgula por cento) ao trimestre, incidindo a partir do início do segundo ano;
- g) **Parcelas trimestrais:** Os pagamentos desta classe serão feitos na forma trimestral, ocorrendo o pagamento em até 10 (dez) dias após o término do trimestre de referência. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- h) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados à recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano, consoante item “vi” das disposições finais deste Plano.

### 3.3.1.3. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

Os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, serão divididos, para fins de pagamento, em 03 (três) subclasses.

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada de “Quirografários”.

As 03 (três) subclasses são as seguintes:



- i. Quirografários Subclasse "A" (Credores Operacionais e Fornecedores), com créditos de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- ii. Quirografários Subclasse "B" (Credores Operacionais e Fornecedores), com créditos maiores que R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- iii. Quirografários Subclasse "C" (Credores Financeiros);

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (Créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.

**3.3.1.3.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "A" | CREDORES OPERACIONAIS E FORNECEDORES, LIMITADOS EM ATÉ R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)**

Os credores quirografários enquadrados na subclasse "A" (Credores Operacionais e Fornecedores)

credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

- e) **Juros Remuneratórios:** Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse não sofrerão a incidência de juros remuneratórios;
- f) **Parcelas trimestrais:** Os pagamentos desta classe serão feitos na forma trimestral, em até 10 (dez) dias após o término do trimestre em referência. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- g) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados à recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano, consoante item "vi" das disposições finais deste Plano;
- h) **Adesão:** Os credores quirografários cujos créditos superam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poderão aderir ao pagamento referido nessa subclasse, desde que aceitem a redução de seu crédito ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para tanto, deverão os credores manifestar expressamente seu interesse mediante protocolo de petição nos autos desta ação, em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da decisão que homologar o presente Plano e conceder a Recuperação Judicial da Sardagna;
- i) **Pagamento Mínimo:** A parcela trimestral mínima, para fins do pagamento a que alude o item "g" supra, será equivalente a R\$ 100,00 (cem reais). Na hipótese do valor da parcela ser inferior ao mínimo aqui estipulado, acumular-se-á o pagamento para o trimestre subsequente, até que se atinja o piso. Se o valor do crédito for inferior ao mínimo, o mesmo será pago no primeiro trimestre.



**3.3.1.3.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "B" | CREDORES OPERACIONAIS E FORNECEDORES) COM CRÉDITOS MAIORES QUE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)**

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse "B" (Credores Operacionais e Fornecedores), cujos créditos sejam maiores que R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência do Total:** No primeiro ano, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) **Carência Parcial:** Após o início do segundo ano, haverá a carência de mais um ano do saldo devedor, havendo, neste período, o pagamento da remuneração do capital (juros e correção monetária);
- c) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 13 (treze) anos, a contar do término do prazo da carência parcial acima descrito;
- d) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 50% (cinquenta por cento);
- e) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- f) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 0,9% (zero vírgula nove por cento) ao trimestre, incidindo a partir do início do segundo ano (após finalizado o prazo de carência total supra informado);
- g) **Parcelas trimestrais:** Os pagamentos desta classe serão feitos na forma trimestral, ocorrendo o pagamento em até 10 (dez) dias após o término do trimestre em referência. Caso o referido prazo se encerre no final de



semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;

- h) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados à recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano, consoante item "vi" das disposições finais deste Plano;
- i) **Adesão:** Os credores quirografários enquadrados nesta subclasse poderão aderir à forma e condições de pagamento referido na subclasse "A", desde que aceitem a redução de seu crédito ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para tanto, deverão os credores manifestar expressamente seu interesse mediante protocolo de petição nos autos desta ação, em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da decisão que homologar o presente Plano e conceder a Recuperação Judicial da Sardagna.

### 3.3.1.3.3. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "C" | CREDORES FINANCEIROS

Os credores financeiros quirografários enquadrados na Subclasse "C" (bancos ou demais instituições financeiras) serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência Total:** No primeiro ano, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) **Carência Parcial:** Após o início do segundo ano, haverá a carência de mais um ano do saldo devedor, havendo, neste período, o pagamento da remuneração do capital (juros e correção monetária);
- c) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 13 (treze) anos, a contar do término do prazo da carência parcial acima descrito;



- d) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 60% (sessenta por cento);
- e) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- f) **Juros remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 0,9% (zero vírgula nove por cento) ao trimestre, incidindo a partir do início do segundo ano;
- g) **Parcelas trimestrais:** Os pagamentos desta classe serão feitos na forma trimestral, ocorrendo o pagamento em até 10 (dez) dias após o término do trimestre de referência. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- h) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados à recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano, consoante item “vi” das disposições finais deste Plano.

#### 3.3.1.4. DO PAGAMENTO DOS CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

Os credores titulares dos créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, serão divididos, para fins de pagamento, em 02 (duas) subclasses.

As 02 (duas) subclasses são as seguintes:



- i. Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte Subclasse "A", com créditos de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- ii. Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte Subclasse "B", com créditos maiores que R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (Créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declarará-los habilitados na recuperação judicial, ou da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.

**3.3.1.4.1. CREDITORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE SUBCLASSE "A", COM CRÉDITOS DE ATÉ R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS);**

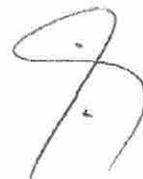
Os credores enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte cujos créditos pertençam à Subclasse "A", com créditos menores que R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão quitados integralmente com o produtos da venda dos imóveis constantes das matrículas nº 002.687 e nº 002.686, ambas do Registro de Imóveis da Comarca de Araquari/SC, cujas cópias se encontram em anexo (doc. 01), atentando-se os prazos e condições abaixo estipulados.

Mesmo que não ocorra a venda supracitada, serão estes créditos satisfeitos da seguinte forma:

- a) **Carência:** Não haverá período de carência;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;
- c) **Deságio:** Aos referidos créditos não será aplicado deságio;



- d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- j) **Juros Remuneratórios:** Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse não sofrerão a incidência de juros remuneratórios;
- e) **Parcelas trimestrais:** Os pagamentos desta classe serão feitos na forma trimestral, ocorrendo o pagamento em até dez dias após o término do trimestre de referência. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente.
- f) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados à recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano, consoante item "vi" das disposições finais deste Plano.
- g) **Créditos Ilíquidos:** Aos créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (Créditos Ilíquidos), respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, o termo inicial de pagamento será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último;
- h) **Adesão:** Os credores enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte cujos créditos superam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poderão aderir ao pagamento referido nessa subclasse, desde que aceitem a redução de seu crédito ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para tanto, deverão os credores manifestar expressamente seu interesse mediante protocolo de petição nos autos desta ação, em até 60



(sessenta) dias contados da data de publicação da decisão que homologar o presente Plano e conceder a Recuperação Judicial da Sardagna

**3.3.1.4.2. CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE SUBCLASSE "B", COM CRÉDITOS MAIORES QUE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS);**

Os credores enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte cujos créditos pertençam à Subclasse "B", com créditos menores que R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência Total:** No primeiro ano, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida. Haverá o cômputo da correção monetária, que será acumulada para o início do pagamento da remuneração do capital, a partir do segundo ano;
- b) **Carência Parcial:** Após o início do segundo ano, haverá a carência de mais um ano do saldo devedor, havendo o pagamento da remuneração do capital (juros e correção monetária);
- c) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 08 (oito) anos, a contar do término do prazo da carência parcial acima descrita;
- d) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 20% (vinte por cento);
- e) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- f) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 0,9% (zero vírgula nove por cento) ao trimestre, incidindo a partir do início do segundo ano;



- g) **Parcelas trimestrais:** Os pagamentos desta classe serão feitos na forma trimestral, ocorrendo o pagamento em até dez dias após o término do trimestre de referência. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente.
- h) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados à recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano, consoante item "vi" das disposições finais deste Plano.
- i) **Créditos Ilíquidos:** Aos créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (Créditos Ilíquidos), respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, o termo inicial de pagamento será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declarará-los habilitados na recuperação judicial, ou da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último;
- j) **Adesão:** Os credores enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte cujos créditos superam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poderão aderir ao pagamento referido na subclasse "A", desde que aceitem a redução de seu crédito ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para tanto, deverão os credores manifestar expressamente seu interesse mediante protocolo de petição nos autos desta ação, em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da decisão que homologar o presente Plano e conceder a Recuperação Judicial da Sardagna.

### 3.3.2. DOS CREDORES COLABORATIVOS | CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO

Tendo em vista a necessidade de obtenção de capital de giro e crédito junto a instituições financeiras, bem como o fornecimento de matéria prima, somada às dificuldades que



as empresas em Recuperação Judicial encontram para obtenção de crédito no mercado, a Sardagna propõe estímulos àqueles credores que a concederem crédito.

Assim, os credores que mantiverem o fornecimento de insumos, a prestação de serviços e/ou que concederem novas linhas de crédito para capital de giro à recuperanda, após a data de ajuizamento da presente ação de recuperação, poderão receber o seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma antecipada e acelerada, observando-se os seguintes critérios abaixo:

- a) **FORNECEDORES COLABORATIVOS:** Para os fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviços será proposto pagamento (à conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação judicial) de valor correspondente: (i) a até 1% (um por cento) do valor líquido da nota de venda ou de prestação de serviço, na data prevista para o pagamento da fatura e desde que seu prazo de adimplemento seja no mínimo equivalente a 30 (trinta) dias; e (ii) a até 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor líquido da nota de venda ou de prestação de serviço, na data prevista para o pagamento da fatura e desde que seu prazo seja no mínimo equivalente a 60 (sessenta) dias; e
- b) **FINANCIADORES COLABORATIVOS:** Para as instituições financeiras e afins, as condições alternativas aqui propostas, para quitação dos seus créditos sujeitos à recuperação, serão: (i) pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do valor constante da relação de credores vigente à época do início do pagamento; (ii) prazo de carência de, no mínimo, 12 (doze) meses contados da aprovação do Plano em AGC ou da data de assinatura do contrato de concessão de crédito, o que ocorrer por último; (iii) pagamento do crédito em 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas, ou em maior prazo a ser estipulado entre as partes; (iv) correção monetária vinculada à variação da TR, contada da aprovação do Plano em AGC ou da data de assinatura do contrato de concessão de crédito; (v) juros simples remuneratórios equivalentes a 0,4% (zero vírgula



- g) **Parcelas trimestrais:** Os pagamentos desta classe serão feitos na forma trimestral, ocorrendo o pagamento em até dez dias após o término do trimestre de referência. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente.
- h) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados à recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano, consoante item "vi" das disposições finais deste Plano.
- i) **Créditos Ilíquidos:** Aos créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (Créditos Ilíquidos), respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, o termo inicial de pagamento será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último;
- j) **Adesão:** Os credores enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte cujos créditos superam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poderão aderir ao pagamento referido na subclasse "A", desde que aceitem a redução de seu crédito ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para tanto, deverão os credores manifestar expressamente seu interesse mediante protocolo de petição nos autos desta ação, em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da decisão que homologar o presente Plano e conceder a Recuperação Judicial da Sardagna.

### 3.3.2.

#### DOS CREDORES COLABORATIVOS | CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO

Tendo em vista a necessidade de obtenção de capital de giro e crédito junto a instituições financeiras, bem como o fornecimento de matéria prima, somada às dificuldades que



as empresas em Recuperação Judicial encontram para obtenção de crédito no mercado, a Sardagna propõe estímulos àqueles credores que a concederem crédito.

Assim, os credores que mantiverem o fornecimento de insumos, a prestação de serviços e/ou que concederem novas linhas de crédito para capital de giro à recuperanda, após a data de ajuizamento da presente ação de recuperação, poderão receber o seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma antecipada e acelerada, observando-se os seguintes critérios abaixo:

- a) **FORNECEDORES COLABORATIVOS**: Para os fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviços será proposto pagamento (à conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação judicial) de valor correspondente: (i) a até 1% (um por cento) do valor líquido da nota de venda ou de prestação de serviço, na data prevista para o pagamento da fatura e desde que seu prazo de adimplemento seja no mínimo equivalente a 30 (trinta) dias; e (ii) a até 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor líquido da nota de venda ou de prestação de serviço, na data prevista para o pagamento da fatura e desde que seu prazo seja no mínimo equivalente a 60 (sessenta) dias; e
- b) **FINANCIADORES COLABORATIVOS**: Para as instituições financeiras e afins, as condições alternativas aqui propostas, para quitação dos seus créditos sujeitos à recuperação, serão: (i) pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do valor constante da relação de credores vigente à época do início do pagamento; (ii) prazo de carência de, no mínimo, 12 (doze) meses contados da aprovação do Plano em AGC ou da data de assinatura do contrato de concessão de crédito, o que ocorrer por último; (iii) pagamento do crédito em 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas, ou em maior prazo a ser estipulado entre as partes; (iv) correção monetária vinculada à variação da TR, contada da aprovação do Plano em AGC ou da data de assinatura do contrato de concessão de crédito; (v) juros simples remuneratórios equivalentes a 0,4% (zero vírgula



quarto por cento) ao mês, com cálculo *pro rata die*, e contados da aprovação do Plano em AGC ou da data de assinatura do contrato de concessão de crédito; (vi) Para aproveitar a forma acelerada de pagamento acima descrita, os credores Financiadores Colaborativos deverão conceder novas linhas de crédito com valor equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o montante do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores (ou Relação de Credores vigente à época da concessão do crédito); e (vii) a manutenção da forma acelerada de pagamento dependerá da renovação da operação de crédito, ao menos, até a quitação integral do crédito do Financiador Colaborativo, por esta forma acelerada, no percentual indicado no item "i" anterior (limitado a 50% do valor do crédito constante da relação de credores vigente à época do início do pagamento). Na hipótese de não renovação da operação de crédito, será interrompido o pagamento pelo formato acelerado e o saldo será liquidado de acordo com os critérios ordinários previstos neste Plano.

#### 3.3.2.1. CONDIÇÕES GERAIS AOS CREDITORES COLABORADORES

Para fins de implementação da presente cláusula de aceleração de pagamento, seja em relação aos fornecedores de produtos ou serviços ou em relação às instituições financeiras e afins que concederem novas linhas de crédito à recuperanda, as seguintes condições obrigatoriamente deverão concorrer:

- Verificação da necessidade por parte exclusiva da Sardagna;
- A oferta de crédito novo deverá ser mais vantajosa que a dos demais *players* de mercado;
- O fluxo de caixa anual projetado apresentado na recuperação judicial e nas suas alterações futuras, se existirem, deverá comportar o pagamento das prestações e o valor apurado.

A aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria, a prestação do serviço e/ou a contração de novas linhas de crédito.



A fim de lastrear a tomada de decisão sobre a adesão à condição de credor colaborador, a recuperanda poderá disponibilizar ao respectivo credor todas as informações financeiras pertinentes que sejam solicitadas.

A recuperanda se reserva o direito de não aceitar o fornecimento de mercadorias, a prestação do serviço e/ou novas linhas de créditos, hipótese em que não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

### **3.3.3. DA COMPENSAÇÃO**

Os credores de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores devedores da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, conforme disposição do art. 368 do Código Civil Brasileiro.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor à recuperanda, desde que o valor compensado não seja superior àquele por ela devido conforme previsto neste plano, em sua respectiva competência. Quaisquer compensações havidas serão tratadas contabilmente, primeiramente, como adiantamento, para após serem convertidas em baixa.

Eventual saldo será quitado através da modalidade prevista para a classe/subclasse na qual se enquadrar o aludido credor, conforme previsto neste Plano.

### **3.3.4. DA CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES SUBSIDIÁRIAS INTEGRAIS | CONSIDERAÇÕES GERAIS**

A continuidade da atividade na modelagem que até então vinha sendo empregada pela recuperanda se afigura, por força das circunstâncias atuais, inviável.



Isso não significa, contudo, a impossibilidade de desenvolvimento de atividade empresária e, mais do que isso, no próprio ramo da distribuição de produtos alimentícios e correlatos.

Assim é que, identificada a necessidade de uma reorganização societária que envolva o redimensionamento da estrutura produtiva disponível, sugere-se a constituição de duas Sociedades Subsidiárias Integrais, uma com finalidade eminentemente operacional, e a outra para realizar a administração dos bens imóveis que hoje fazem parte do ativo da recuperanda.

Estas sociedades terão constituição *originária*, ou seja, separar-se-ão parcelas do patrimônio da recuperanda, personalizando-os juridicamente para a constituição de duas novas companhias subsidiárias integrais.

Em contrapartida à versão de seu patrimônio para estas duas novas sociedades, a recuperanda receberá, por equivalência patrimonial, 100% das ações ordinárias de ambas as sociedades (e, por óbvio, a totalidade do Lucro oriundo destas sociedades).

Em que pese revestirem-se de patrimônio unipessoal, todas as regras aplicáveis às sociedades pluripessoais e às relações entre elas e seus acionistas prevalecerão em ambas as sociedades subsidiárias integrais que serão constituídas, conforme dispõe a LSA.

A recuperanda apresenta em anexo sugestões das minutas dos instrumentos de constituição destas sociedades (Doc. 02), as quais foram elaboradas em atenção à legislação brasileira vigente aplicável à espécie (LSA). Se constituídas ambas as sociedades, estas ocorrerão por subscrição particular, efetivada mediante escritura pública, nos termos e segundo os requisitos do art. 88, §2º da LSA.

Esta reorganização societária vinculada ao processo da Recuperação Judicial tem o objetivo de reestruturar a atividade produtiva, empregar inteligentemente os ativos e ordenar de



modo mais eficiente a satisfação dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos deste processo concursal, e encontra embasamento legal no inciso II do art. 50 da LRF<sup>5</sup>.

Criar-se-ão, ambas as sociedades, no intento de divisão e ampliação dos negócios da recuperanda, racionalizando as atividades operacionais e criando, inclusive, um novo *profit center* (sociedade subsidiária imobiliária), através do qual, projeta-se, maximizar os ativos da recuperanda, atribuindo margens e resultados próprios em bens, até então, inutilizados.

Ressalta-se que tais sociedades serão concebidas para atender da melhor forma possível aos propósitos da recuperação judicial, respeitando as peculiaridades da atividade, do estoque de ativos e do perfil do passivo.

#### 3.3.4.1. DA SOCIEDADE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL OPERACIONAL

Como parte de sua reorganização societária, como já dito, a recuperanda poderá criar uma subsidiária integral<sup>6</sup>, com a finalidade específica de receber seu estabelecimento empresarial (*Drop Down*).

Por estabelecimento entende-se, aqui e a teor do que dispõe o art. 1142<sup>7</sup> do CC, todos os bens móveis, corpóreos e incorpóreos, que compõe o ativo permanente da recuperanda,

<sup>5</sup> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

[...]

II - Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

[...]

<sup>6</sup> Art. 251. A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.

§1º A sociedade que subscrever em bens o capital de subsidiária integral deverá aprovar o laudo de avaliação de que trata o artigo 8º, respondendo nos termos do § 6º do artigo 8º e do artigo 10 e seu parágrafo único.

§2º A companhia pode ser convertida em subsidiária integral mediante aquisição, por sociedade brasileira, de todas as suas ações, ou nos termos do artigo 252.

<sup>7</sup> Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

tais quais a marca (Distribuidora Sardagna), o maquinário, o ponto comercial, os funcionários, os contratos ativos, o aviamento e a clientela.

Sintetizando, à subsidiária integral operacional será trespasado o estabelecimento da recuperanda, compreendidos nesta operação, todos os bens necessários à manutenção da atividade empresarial desenvolvida atualmente, exceto os bens imóveis, que serão vertidos à subsidiária imobiliária ou vendidos para pagamento dos credores inclusos nas classes I e IV, conforme previsto nos tópicos específicos.

A constituição desta sociedade tem como objetivo permitir a continuidade da atividade empresarial até então desenvolvida pela recuperanda, agora isolada do passivo que hoje a sufoca, o qual seguirá na sociedade remanescente, e será saldado nos prazos e condições anteriormente expostos, através do recebimento dos resultados desta nova sociedade (da qual, a recuperanda terá 100% das ações).

Objetiva-se, também, através da criação desta sociedade, aproveitar-se do regime de tratamento tributário diferenciado (TTD) concedido pelo governo catarinense aos atacadistas e distribuidores situados no estado.

As empresas enquadradas neste regime recebem como benefício a redução na base de cálculo do ICMS incidente em sua operação.

A recuperanda corre o risco de não mais se beneficiar do TTD a partir de dezembro de 2015, conforme atestam os documentos em anexo (doc. 03), porquanto, hoje, esteja impossibilitada de obter as Certidões Negativas Fiscais. Por oportuno, destaca-se que todas as tratativas quanto à renovação do regime especial, à renegociação de seu passivo tributário e o à obtenção das CND's (ou positiva com efeito de negativa), já estão sendo postas em prática.

Assim, através da constituição da subsidiária integral operacional, vislumbra-se a possibilidade de inscrição no regime de Tratamento Tributário Diferenciado, o qual, reduzirá o custo das operações e, obviamente, implicará em melhores resultados operacionais, facilitando o pagamento aos credores.



Para a (re)composição do capital de giro de curto prazo da sociedade subsidiária operacional que será constituída, será vertido, mediante aumento de capital, o saldo da venda dos imóveis da recuperanda situados em Araquari, após o pagamento da integralidade dos credores trabalhistas líquidos, conforme exposto no item 3.3.1.1.1 deste Plano. Se por ventura a venda ocorrer antes da constituição da sociedade subsidiária, poderá o saldo ser alocado nas atividades da devedora, tendo a mesma finalidade de otimização da operação.

Enquanto não seja realizada a locação/alienação dos imóveis que serão vertidos para a sociedade subsidiária imobiliária (conforme tratado no item 3.3.4.2 abaixo), a sociedade subsidiária operacional exercerá suas atividades nas mesmas dependências onde hoje opera a recuperanda.

Contudo, poderá a subsidiária integral operacional, bem como a recuperanda (se caso for) realizar suas atividades em estabelecimento que seja melhor adequado ao volume de negócios atualmente desenvolvido.

#### **3.3.4.1.1. DO OBJETO SOCIAL**

Em conformidade com o acima referido, o objeto desta sociedade Subsidiária Integral Operacional será a exploração das mesmas atividades hoje desenvolvidas pela recuperanda, quais sejam: “distribuição, comércio atacadista e varejista de gêneros alimentícios, comércio varejista de cosméticos e saneantes domissanitários, armazenagem geral de produtos comercializados pela empresa, industrialização e empacotamento de produtos alimentícios”.

#### **3.3.4.1.2 DA FORMAÇÃO DO CAPITAL**

O capital da Subsidiária Integral Operacional será formado por parte do patrimônio da recuperanda, à exceção dos bens imóveis hoje pertencentes à recuperanda.

Ou seja, a subscrição e integralização do capital da sociedade subsidiária operacional será realizada pela recuperanda mediante a transferência dos elementos necessários ao exercício de sua própria atividade empresarial. Deste modo, a sociedade subsidiária operacional será



receptora do estabelecimento da recuperanda – e todos os elementos necessários ao exercício da atividade ora cedida – a qual, como dito, receberá, em contrapartida, 100% das ações representativas do capital social da sociedade que será constituída.

#### **3.3.4.2. DA SOCIEDADE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL IMOBILIÁRIA**

A recuperanda é proprietária de alguns imóveis nos Municípios de Joinville, Guaramirim e Araquari, sendo que um deles (aquele onde está instalada a sua sede), por suas dimensões e localização oferece diversas possibilidades para a realização de empreendimentos imobiliários.

Assim, na medida em que o exercício de sua atividade, no modelo atual, possui, hoje, como antes explicitado, pouca viabilidade econômico-financeira, a recuperanda poderá constituir também uma sociedade subsidiária integral para o fim específico de exploração destes imóveis.

Serão vertidos para a sociedade subsidiária imobiliária os imóveis de matrículas 95.482 e 113.491 do Registro de Imóveis de Joinville (doc. 04), os quais estarão livres de quaisquer ônus, sendo que, em contrapartida, a recuperanda receberá 100% das ações ordinárias da sociedade subsidiária imobiliária.

Especificamente quanto ao imóvel registrado sob a matrícula nº 113.491 do 1º Registro de Imóveis de Joinville, atualmente localiza-se neste a sede da recuperanda.

Contudo, devido a sua grande área (96.143,57 m<sup>2</sup>) e valor de mercado, após ou antes da integralização deste (ou, na hipótese de ter sido procedido ao desmembramento do imóvel, das novas áreas) no capital da sociedade subsidiária imobiliária, poderá ser efetuado o fracionamento de sua matrícula, desmembrando-a em 03 (três) partes.

Em anexo encaminha-se uma sugestão de como será realizada esta divisão, a qual, por óbvio, deverá ser validada por profissional com capacidade técnica para tanto, quando de sua efetivação (doc. 05), atendendo-se, igualmente, às normas que incidem à espécie e às determinações da prefeitura municipal.



Realizar-se-á tal fracionamento devido à necessidade de maximização dos ativos da recuperanda para fazer frente ao seu passivo atual, bem como pelo fato de que boa parte da área total deste imóvel encontra-se, atualmente, subutilizada.

Desta forma, das três partes resultantes após o desmembramento, ter-se-ão três imóveis com novas matrículas e valores próprios, os quais, somados, muito provavelmente serão maiores que aquele originário – se considerada a área como única.

A princípio, os imóveis resultantes do desmembramento, enquanto não forem locados/alienados, serão cedidos para uso da subsidiária integral operacional, consoante já exposto no item 3.3.4.1.

#### **3.3.4.2.1. DO OBJETO SOCIAL**

Em conformidade com o acima referido, o objeto da Subsidiária Integral Imobiliária será a exploração de atividade imobiliária, incluindo a aquisição, locação e alienação de bens imóveis próprios e a realização de empreendimentos imobiliários.

#### **3.3.4.2.2. DA FORMAÇÃO DO CAPITAL**

O capital da Subsidiária Integral Imobiliária será formado pelos imóveis matriculados sob os números nºs. 95.482 e 113.491 (ou, na hipótese de ocorrer o desmembramento prévio, pelas novas áreas), ambas do Registro de Imóveis de Joinville, os quais, por requisição do juízo da recuperação deverão estar livres de quaisquer ônus, independente de sua natureza.

Ou seja, a subscrição do capital da sociedade subsidiária imobiliária será realizada pela recuperanda mediante a transferência dos aludidos imóveis à subsidiária. Em contrapartida, a recuperanda receberá 100% das ações representativas do capital social da sociedade que será constituída.



### 3.3.5.

#### MEIO ALTERNATIVO DE RECUPERAÇÃO | EVENTO DE LIQUIDEZ EXTRAORDINÁRIA

Facultativamente, e em complementação ao plano de pagamento acima detalhado, é proposta pela recuperanda, ainda, outra alternativa para satisfação dos créditos ao presente processo sujeitos, bem como para satisfação daqueles porventura aderentes, tudo de modo a acelerar os pagamentos.

As condições alternativas que ora se propõe se destinam a reorganizar a estrutura patrimonial e operacional da recuperanda, visando à redução de custos, à geração de novos recursos, à recomposição do capital de giro necessário à manutenção da atividade (sobretudo porquanto haja significativa retração de crédito no mercado) e, por fim, à antecipação de pagamento dos créditos vinculados a esse plano, inclusive aqueles que por adesão surgirem.

#### 3.3.5.1.

##### DA ALIENAÇÃO DE BENS

Propõe-se, de modo alternativo e facultativo, e a critério exclusivo da recuperanda, a alienação de bens imóveis, após ou antes de ocorrido o trespasse à sociedade subsidiária integral imobiliária e o desmembramento, conforme alude o item 3.3.4.2, de modo a: (i) beneficiar os credores que possuam garantia colateral real prestada pela devedora; (ii) acelerar o programa de pagamento dos demais créditos; (iii) recompor a necessidade de capital giro da devedora ou de sua subsidiária operacional; e (iv) otimizar a estrutura patrimonial e operacional.

Nos termos do art. 50, §1º, da LRF, e respeitando-se, na hipótese de falência, o quanto disposto no art. 61, §2º (se aplicável à época do evento de quebra), também da LRF, o credor(es) garantido(s) deverá(ão) expressamente concordar com a supressão das garantias colaterais reais.

Concordando com a supressão das garantias, este(s) credor(es) será(ão) privilegiado(s) no pagamento de seus créditos, não se sujeitando ao fluxo de pagamento previsto no item 3.3.1.2.



Assim, havendo a venda dos bens que contenham garantia real hipotecária, será primeiramente satisfeito o credor garantido, limitado o pagamento ao valor do seu crédito conforme conste na relação de credores vigente à época do pagamento.

O saldo da venda, depois de pago o credor garantido, será rateado na forma definida no item 3.3.5.1.4 abaixo.

Ocorrido o pagamento nos termos e condições definidos logo acima, nada mais poderá reclamar o respectivo credor garantido, obrigando-se a dar integral e imediata quitação da(s) referida(s) obrigação(ões) em favor da recuperanda e os coobrigados contratantes.

Os bens que poderão ser objeto de alienação, como antecipado, são aqueles que poderão ser vertidos ao patrimônio da Sociedade Subsidiária Imobiliária, conforme descrito no item 3.3.4.2 deste Plano, se a venda não ocorrer diretamente pela recuperanda.

O procedimento de alienação judicial dos referidos imóveis atenderá, necessariamente, às determinações legais presentes na LRF e no Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária por força do art. 189 também da LRF.

Assim, a forma de alienação dos bens obedecerá, exclusivamente, à seguinte ordem e critério:

- i. **Iniciativa Própria (Particular)**, conforme previsto no CPC, art. 685-C, a alienação poderá ser promovida pela própria sociedade subsidiária imobiliária, em conjunto com o outorgante da garantia, com posterior homologação do juízo da recuperação judicial, no prazo de até 18 (dezoito) meses, prorrogável por mais 06 (seis) meses, contados da certificação do trânsito em julgado da decisão que homologar o presente plano de recuperação (art. 58, da LRF), observada, ainda, a previsão ínsita no art. 66 da LRF (se aplicável);



O objeto da alienação estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações da recuperanda, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho, na forma do art. 141, II da LRF.

As disposições neste tópico previstas atingem as alienações, locações, e/ou arrendamentos de bens do ativo permanente da recuperanda ou, se caso for, das sociedades subsidiárias aqui previstas.

#### **3.3.5.1.1. DO VALOR MÍNIMO PARA ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS**

O valor mínimo de alienação dos bens imóveis para a forma prevista no item (i) do tópico 3.3.5.1 será equivalente ao percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de avaliação, que hoje tem como base o laudo que segue anexo (doc. 06).

Na hipótese de restar frustrada a alienação dos bens imóveis, não haverá prejuízo ao disposto neste plano sobre os demais meios de recuperação, ou seja, não configurará seu descumprimento, podendo ser, inclusive, proposta convocação de nova AGC para deliberar acerca de nova destinação dos bens.\

#### **3.3.5.1.2. DO LEVANTAMENTO DAS CONSTRUIÇÕES**

Os bens imóveis tratados no item 3.3.5.1 serão, a pedido da recuperanda, requisitados pelo juízo da recuperação para o fim que aqui se precisar (inclusive, para antecipar pagamento aos credores, trespassar às subsidiárias, desmembrá-los), pelo que deverá, ato contínuo, ser determinado o levantamento de quaisquer construições que sobre eles possa existir.

#### **3.3.5.1.3. DAS OBRIGAÇÕES DO ADQUIRENTE**

Além das obrigações inerentes à própria aquisição dos bens, obriga-se o adquirente dos imóveis tratados no item 3.3.5.1, a firmar contrato de locação com a subsidiária integral operacional que poderá ser constituída, no valor mensal máximo de 0,5% (zero vírgula seis por cento) a incidir sobre a proporção entre o montante efetivamente pago pelos referidos bens e a



área locada (segundo laudo técnico que deverá, à época em que (e se) ocorrer o aluguel, ser especialmente elaborado), reajustável anualmente pela variação positiva do IGPM-FGV, pelo período mínimo de 10 (dez) anos, prorrogável por mais 05 (cinco) anos, caso esta opte por permanecer exercendo suas atividades no imóvel porventura alienado.

O contrato de locação obedecerá à disciplina da Lei nº 8.245/91 e conterá cláusula de retrovenda, pela qual poderá a devedora (se hipótese for), ou subsidiária integral operacional, ou quem esta indicar, resgatar o(s) bem(s) locado(s) ou parte dele, dentro do prazo de locação acima instituído, mediante pagamento de preço igual ao despendido pelo adquirente, sempre proporcional à área objeto do futuro e eventual negócio jurídico, e acrescido de correção monetária pelo INPC.

#### **3.3.5.1.4. FORMA DE RATEIO DO SALDO DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO E DEMAIS CONDIÇÕES**

Na hipótese de alienação, seja pela recuperanda, ou seja pela sociedade subsidiária imobiliária, o saldo do produto da alienação, observado o disposto no item 3.3.5.1.2 supra (pagamento do credor garantido), será destinado a rateio, obedecendo ao seguinte critério:

- i. 5% (cinco por cento) do saldo do produto da alienação será destinado para a reserva de pagamento dos credores ilíquidos, independe de suas classificações, bem como para fazer frente ao pagamento das parcelas fundiárias em atraso;
- ii. 40% (quarenta por cento) do saldo do produto da alienação será destinado aos credores das Classes II, III e IV, excluídos aqueles antecipadamente pagos por deterem as garantias reais. Nessa hipótese, o rateio considerará o valor dos créditos na relação de credores vigente à época do pagamento, descontados valores eventualmente já pagos;
- iii. 55% (cinquenta e cinco por cento) do saldo do produto da alienação tocará à recuperanda ou às sociedades subsidiárias, que o destinarão para o financiamento da operação e para suprir eventuais necessidades de caixa.

Os credores indicados no item (ii) supra, na hipótese de ocorrer a venda à prazo, vincular-se-ão ao fluxo de pagamento ofertado pelo adquirente e aceito pela recuperanda, respeitando, de



igual forma, os percentuais de divisão acima estabelecidos. Para fins de pagamento os créditos sofrerão deságios tal como previsto nos itens 3.3.1, de acordo com a classe/subclasse a que se enquadrarem.

Na hipótese de existir credor que tenha seu crédito, ou parte deste, constado na relação à que alude o art. 52, §1º, da LRF e, posteriormente, tenha sido considerado não sujeito aos efeitos desta recuperação judicial, o rateio contemplará o valor do crédito excluído e o pagamento reverter-se-á em benefício da recuperanda ou da sociedade subsidiária operacional – se esta já houver sido constituída à época.

Este meio de recuperação - alienação de bens imóveis - é facultativo, de modo que a sua eventual não consecução não caracterizará descumprimento do Plano de Recuperação. Acaso não realizada(s) a(s) alienação(ões), a recuperanda permanece obrigada ao pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial nos exatos termos acima propostos.

O saldo de recurso por ventura existente em razão da alienação dos imóveis, depois de efetuados o rateio e o pagamento dos credores, se haverá por expressamente vinculado a este processo de recuperação judicial, para todos os efeitos, sobretudo tendo em vista o conteúdo da Súmula no 480 do STJ.

#### **4. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA**

Em atendimento ao que dispõe a LRF, art. 53, II, a demonstração da viabilidade econômica segue em laudo anexo (doc. 07).

#### **5. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS**

Os laudos a que dispõe o art. 53, inciso III, da LRF, conforme já referido por diversas vezes no corpo do presente plano, seguem em anexo (docs. 06 e 07).

Os laudos acima referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise da



recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa (razoabilidade).

## 6. DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

Dentre as causas que levaram a recuperanda à atual situação de crise econômico-financeira, evidencia-se, também, o endividamento tributário, nascido em especial nos últimos anos, onde a falta de recursos financeiros impediu que a empresa pudesse manter em dia o pagamento de algumas obrigações fiscais.

Dessa forma, para que o almejado objetivo de superação da crise econômica-financeira possa ser atingido em sua plenitude, cabe à recuperanda avaliar não só as formas pelas quais viabilizará a satisfação de seus credores privados, mas igualmente os meios de que pretende dispor para solver seu passivo tributário.

Com efeito, em que pesem os débitos dessa natureza não estarem sujeitos à recuperação, cabe abrir-se um parêntese neste tópico para expor ao juízo e aos credores como se irá tratar a questão, até mesmo porque o pagamento do passivo tributário implicará na diminuição dos recursos disponíveis para o cumprimento do plano, podendo até mesmo inviabilizar o seu cumprimento se não for devidamente planejado.

Diante disso, pretende a empresa, num primeiro momento, fazer uso de todos os expedientes administrativos e judiciais que o ordenamento jurídico lhe coloca à disposição, já adotados ou não, tanto para o cancelamento de eventuais autos de infração, quanto para combater excessos de exação praticados pela administração fazendária.

De fato, no afã de arrecadar, algumas exações vêm sendo exigidas ou indevidamente ou em montante maior do que o devido, podendo-se citar como exemplo: a) inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS; b) restrição indevida ao uso de créditos de COFINS e do PIS no regime não-cumulativo; c) exigência de contribuições previdenciárias e sociais (INSS e terceiros) sobre verbas de natureza não remuneratória (férias indenizadas, 1/3 de férias, 15 primeiros dias



de afastamento, licença paternidade e maternidade, etc.); d) cobrança ilegítima do adicional de 10% do FGTS nas rescisões trabalhistas sem justa causa.

Assim sendo, a empresa irá adotar as medidas cabíveis a fim de discutir essas e outras matérias que se mostrarem oportunas, de sorte a equalizar o seu passivo tributário para os montantes que se apresentem efetivamente devidos.

Isso, num primeiro momento, a impedirá de fazer uso do parcelamento especial instituído em âmbito federal através da Lei nº 13.043/2014. Ocorre que, como muito bem observado pelo Ministro do EG. STJ Luis Felipe Salomão e por Paulo Penalva Santos, diante das condicionantes dessa lei de se parcelar a integralidade dos débitos do contribuinte em recuperação e de obrigar à desistência expressa, e de forma irrevogável, de quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem eventuais lides administrativas ou judiciais, não pode esse parcelamento ser considerado propriamente um direito do contribuinte, tampouco um instrumento legal apto a fazer frente às previsões contidas nos arts. 68, da Lei nº 11.101/2005, e 155-A, §§ 3º e 4º, do CTN.

Assim sendo, a fim de não prejudicar o seu direito constitucional de questionar administrativa e judicialmente o passivo tributário federal, e como alternativa ao parcelamento em referência, poderá a empresa se valer de outros meios perante a Fazenda Nacional, como a indicação de bens em garantia que não comprometam e que não estejam atrelados ao exercício de suas atividades e/ou ao cumprimento do plano de recuperação, ou até mesmo a negociação de uma penhora de faturamento em percentuais que não prejudiquem a operação da recuperanda e o cumprimento deste plano.

Já no âmbito do Estado de Santa Catarina, foram editadas as Leis nºs. 15.510/2011 e 15.856/2012, prevendo a exclusão da multa e a limitação da cobrança de juros relativos aos débitos ocorridos até a data da declaração judicial da recuperação da empresa, bem como a possibilidade de parcelamento diferenciado.

Considerando isso, a tempo e modo, a recuperanda irá migrar seu passivo de ICMS para a sistemática de pagamento prevista nessas legislações. Porém, diante de seus termos isso



somente poderá ocorrer após a concessão da recuperação, isto é, após a aprovação pelos credores e homologação pelo juízo, do plano de recuperação aqui apresentado.

Se adotadas em conjunto as medidas aqui previstas, acredita-se que o passivo tributário atualmente existente seja devidamente equalizado, sem afetar a viabilidade econômica da recuperanda e o cumprimento integral deste plano de recuperação.

## **7. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

### **7.1. DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS | COBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE**

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pelas recuperandas ou por terceiros em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano de Recuperação serão preservadas.

Significa dizer: como disposto na LRF, preservam-se as garantias pessoais existentes, as quais, acessórias que são, passam a garantir exclusivamente as obrigações aqui assumidas, nos seus respectivos termos, como disposto no Plano de Recuperação.

### **7.2. DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DA RECUPERANDA**

Todos os bens que compõem o ativo operacional e não operacional da Sardagna, contemplados no doc. 06 anexo ao presente Plano, estão diretamente empregados no exercício da atividade da recuperanda, sendo, portanto, indispensáveis e ligados à geração de caixa, a qual, por sua vez, possibilitará o cumprimento do presente Plano, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula no 480).



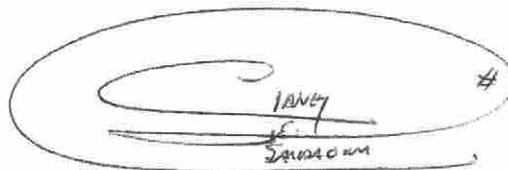
## 8. DISPOSIÇÕES FINAIS

- i. A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese do art. 58 da LRF: **(a)** obrigará a recuperanda, os credores sujeitos à recuperação e aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e **(b)** implicará em novação da dívida e, em consequência; **(b.1)** a suspensão/extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da recuperanda e dos terceiros coobrigados, inclusive dos devedores solidários e/ou subsidiários;
- ii. A recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos que tenha tomado parte no pólo passivo;
- iii. As partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência;
- iv. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original;
- v. Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista neste plano, não será decretada a falência da recuperanda até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência;
- vi. Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço [rj@sardagna.com.br](mailto:rj@sardagna.com.br), impreterivelmente até o primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe ou Subclasse, contendo as seguintes informações: **(a)** nome completo; **(b)** número do CPF/CNPJ; **(c)** número e nome do Banco; **(d)** número da agência bancária; e **(e)** número da conta corrente. No silêncio, os pagamentos serão



efetuados através de depósito judicial a ser realizado perante o juízo da recuperação, que deverá determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares;

- vii. As alienações aqui propostas não são medidas necessárias, mas facultativas e a critério da recuperanda, não configurando, pois, "obrigação assumida no plano de recuperação" (art. 73, IV, LRF). Deste modo, eventual não realização das vendas, seja por qual motivo for, não configurará descumprimento do Plano.
- viii. Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora e dos garantidores/coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano;
- ix. Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do plano de recuperação judicial.

A handwritten signature in black ink, enclosed in a hand-drawn oval. The signature appears to be 'IVANEY S. SAMPAIO' with a '#' symbol to the right.

Joinville/SC, 27 de novembro de 2015.

---

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SARDAGNA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL